



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000277-47.2021.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CERQUEIRA CESAR - IPREM, é apelado JOSE CARLOS MOLITOR SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000277-47.2021.8.26.0136

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CERQUEIRA CÉSAR - IPREM

APELADO: JOSÉ CARLOS MOLITOR SILVA

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR

Voto nº 60.425 (r)

Direito Previdenciário. Apelação. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu o exercício de atividade especial pelo autor em períodos específicos, determinando a averbação e conversão, além do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição e diferenças devidas. A parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor exerceu atividade insalubre durante todo o período alegado.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica não considerou o fornecimento de equipamentos, pois não havia comprovação de sua existência.

4. Depoimentos testemunhais que alegam que o autor prestou trabalho em escritório não foram acompanhados de outras provas. A parte ré não comprovou suas alegações, enquanto a parte autora comprovou a insalubridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insalubridade da atividade não é eliminada pelo fornecimento de equipamentos de proteção. 2. A ausência de provas suficientes sobre trabalho em escritório não altera o reconhecimento da atividade especial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CERQUEIRA CÉSAR - IPREM* em face de *JOSÉ CARLOS MOLITOR SILVA* em razão da r. sentença que julgou procedente o feito para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecer que o autor exerceu atividade especial, nos períodos compreendidos entre 1/10/1979 e 19/4/1985 e 4/5/2004 e 4/2/2018, devendo a ré proceder à averbação e à conversão; condenar a ré a pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Condenou a parte ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas observando a prescrição quinquenal, incidindo em correção monetária pelo IPCA-e, conforme o tema 810 do STF e juros de mora contados da citação pela caderneta de poupança até 8/12/2021, e a partir de 9/12/2021 a correção monetária e os juros deverão observar a taxa Selic. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.¹

Apela o Município alegando que o autor não trabalhou nas ruas o tempo todo e que isso foi dito pelas testemunhas. Aduz que eram fornecidas EPPIs. Pede a reforma da sentença.²

Foram apresentadas contrarrazões.³

É o relatório.

A sentença não comporta reforma.

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria, para que seja convertida a aposentadoria comum em especial, em decorrência da natureza insalubre da atividade exercida pelo autor (controle de vetores).

Em dilação probatória, foi realizada perícia técnica, e esta observou que, em que pese a alegação do Município de que eram fornecidos equipamentos de

¹ Fls. 456-463, de lavra do MM. Juiz Dr. ARMENIO GOMES DUARTE NETO, da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César, cujo relatório se adota.

² Fls. 474-481.

³ Fls. 498-504.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proteção, não foi observado como verdadeiro esse fornecimento, de modo que foi desconsiderado pelo perito.

Ademais, costumeiramente, o que vemos nas perícias técnicas é que os equipamentos de proteção minimizam os danos a integridade física do agente, mas não retira a característica de insalubre da atividade.

Em relação ao local de prestação de serviço, em que pese existir nos autos depoimentos de testemunhas dando conta de que o autor laborou no escritório por um período, essa informação não veio acompanhada de provas suficientes, sendo possível que o período de labor em escritório tenha sido pontual, sem interferência no resultado final. Caberia a parte ré comprovar a sua alegação de que o autor não era trabalhar de rua. A parte autora, por sua vez, comprovou a insalubridade que alegou existir.

Destarte, por todos os ângulos analisados, a sentença deve ser mantida.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto, proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)